

LEI Nº 549, DE 30 DE JUNHO DE 2014.

Dispõe sobre A Política e Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do município de Buriti Bravo, Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), por meio do qual o Poder Público, com a participação da Sociedade Civil organizada, formulará e implementará a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Buriti Bravo – Maranhão, com o propósito primordial de garantir o exercício do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - O direito humano à alimentação adequada é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra patrimonial e realiza-se quando todos têm acesso regular e permanente, de forma sustentável, a alimentos seguros e culturalmente aceitáveis em quantidade e qualidade suficiente para sua nutrição, sem comprometer outras necessidades vitais básicas, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde.

Parágrafo único - É dever do Poder Público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover, informar, monitorar, fiscalizar, avaliar e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada. Deste modo, não

pode o Estado, em hipótese alguma, tomar quaisquer medidas que possam bloquear o acesso livre e permanente à alimentação adequada.

Art. 3º - As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes de normas e princípios previstos no ordenamento jurídico Estadual, Nacional e Internacional.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 4º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, têm por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o Direito Humano à Alimentação Adequada.

§ 1º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional far-se-á mediante planejamento integrado e intersetorial de ações governamentais e da sociedade civil.

§ 2º. O planejamento das ações de política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 3º. A participação do setor privado será incentivada nos termos da lei.

Art. 5º - A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será regida pelas seguintes diretrizes:

I - a promoção e a incorporação da dimensão do Direito Humano à alimentação adequada nas políticas públicas.

II - a promoção do acesso à alimentação de qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida, respeitando-se a diversidade étnica e cultural da população;

III - a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV - o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

- V - o fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos;
- VI - o apoio à geração de emprego e renda;
- VII - a preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- VIII - o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- IX - a participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil, garantindo-se a produção de conhecimento e o acesso à informação;
- X - a municipalização das ações;
- XI - a promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a conseqüente exclusão social;
- XII - o apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agro ecológica.

Art. 6º - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Plano Plurianual da Ação Governamental - PPAG, deve:

- I - Identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II - Indicar fontes orçamentárias e recursos administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada, saudável, acessível, de qualidade, em quantidade suficiente e de modo permanente;
- III - Criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam a exigibilidade administrativa do direito humano à alimentação adequada;
- IV - Definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional, entre outros.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (SISAN)

Art. 7º - A consecução do Direito Humano a Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) composto por:

- I. Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN;
- II. Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Buriti Bravo (COMSEA);
- III. Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Buriti Bravo - MA – CAISAN;
- IV. Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Segurança Alimentar e Nutricional responsável pela política de segurança Alimentar e Nutricional;
- V. Órgãos e instituições públicas municipais, da administração direta e indireta, notadamente pela:
 - VI. Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à Segurança Alimentar e Nutricional, que manifestem interesse em integrar o Sistema.

§ 1º. O conjunto de instituições públicas e privadas que integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) terá caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 2º. As instituições privadas de que trata este artigo deverão respeitar os princípios e diretrizes do Sistema Municipal de Segurança Alimentar (SISAN) e sua adesão será definida a partir de critérios estabelecidos conjuntamente e em regulamento próprio pelo Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA/MA e Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/Buriti Bravo - MA.

SEÇÃO I

Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN

Art. 8º - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Buriti Bravo - MA deve acontecer em período não superior a quatro anos, mediante convocação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e Prefeitura Municipal de Buriti Bravo, através de ato normativo da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA.

Art. 9º - Participarão da Conferência, como delegados natos, os conselheiros do COMSEA, cabendo a Comissão Municipal da Conferência de Segurança Alimentar e Nutricional indicar os demais delegados que serão eleitos em Pré-Conferências Municipais.

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder a sua revisão.

SEÇÃO II

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA

Art. 10 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/ Buriti Bravo, formado por 12(doze) membros titulares e 12(doze) suplentes, órgão permanente, colegiado e vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Segurança Alimentar e Nutricional, tem como objetivo ser deliberativo, proponente e monitor das ações e políticas de que trata esta lei.

Art. 11- Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA/ Buriti Bravo:

- I – Propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- II – Aprovar Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

- III – Propor, acompanhar e avaliar os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual (PPA) da Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA;
- IV - Propor a realização de estudos, pesquisas e debates relacionados à questão da Segurança Alimentar e Nutricional;
- V – Propor as formas de articulação e mobilização da sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VI – Assessorar o município, com o qual manterá estreita relação de cooperação, especialmente em relação às ações definidas como prioritária no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- VII – Estabelecer critérios para execução de ações emergenciais de combate à fome, de modo a manter os padrões aceitáveis de saúde e nutrição;
- VIII – Criar Câmaras Temáticas Permanentes, cuja função será a de preparar propostas a serem apreciadas pelo Conselho e instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas para efetivação da segurança alimentar e nutricional;
- IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno, bem como revogá-lo ou alterá-lo, ajustando-o às necessidades de atualização da política de segurança alimentar;
- X - Estimular a criação das Comissões Municipais de Segurança Alimentar Nutricional, mantendo estreita relação com os demais Conselhos Municipais.

Art. 12 - O COMSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

- I 04(quatro) representantes governamentais constituído pelas Secretarias Municipais e Gerências ou Coordenações Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional no âmbito Municipal que compõe 1/3 (um terço);
- II 08(oito) representantes da sociedade civil escolhido a partir de critérios de indicação aprovada na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, Encontro Municipal ou Plenária que compõe 2/3 (dois terços); e
- III – observadores, incluindo-se representantes de órgãos e conselhos de âmbito federal e estadual e municipal, afins.

§ 1º. O COMSEA será presidido por um de seus integrantes, sendo necessariamente um representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e nomeado pela Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA.

§ 2º. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no COMSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal, Encontro ou Plenária de acordo com o regimento interno.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros indicados será de 02 (dois) anos, permitida recondução.

Art. 13 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA terá funcionamento regulamentado por esta lei, possuindo a seguinte estrutura, cujas atribuições serão definidas em seu Regimento Interno:

I – Plenária

II – Mesa Diretora

- a) Presidente
- b) Vice Presidente
- c) Secretário Geral

III – Secretaria Executiva

IV – Câmaras Temáticas

§ 1º. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês ou extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço dos seus membros.

§ 2º. A vice presidência será ocupado por um representante da sociedade civil que substituirá o presidente nos seu impedimentos e suas atribuições será definidas no regimento interno do COMSEA.

§ 3º. A Secretaria Geral deverá ser exercida por um representante do poder público e suas atribuições será definidas no regimento interno do COMSEA.

§ 4º. O COMSEA contará com uma Secretaria Executiva, para dar suporte ao COMSEA a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 14 – O suporte técnico-administrativo, bem como despesas necessárias à instalação e manutenção do COMSEA, correrá à conta do Tesouro Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 15 - Os órgãos e entidades da administração pública Municipal prestarão assessoramento necessário à execução dos objetivos do COMSEA.

Art. 16 - As Comissões temáticas de Segurança Alimentar Nutricional são órgãos colegiados vinculados ao COMSEA.

§ 1º. As Comissões Temáticas de SAN (Segurança Alimentar e Nutricional) serão regidas por regimento interno próprio e definirão seus objetivos, composição e atividades, em consonância com o regimento interno do COMSEA.

§ 2º. As Comissões Temáticas de SAN terão como base geográfica o âmbito do município.

§ 3º. As atas das reuniões das Comissões Temáticas de SAN serão registradas na Secretária-Geral do COMSEA.

SEÇÃO III

Da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Segurança Alimentar e Nutricional

Art. 17 – À Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Segurança Alimentar e Nutricional, compete:

I – Formular e coordenar a implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação no âmbito Municipal, considerando as diretrizes definidas em Conferência;

e) Apresentar relatórios e informações ao CONSEA acerca do andamento das políticas adotadas para efetivar o oferecimento de uma Alimentação Adequada.


CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Ficam mantidas as atuais designações dos membros do COMSEA, com seus respectivos mandatos.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti Bravo, Estado do Maranhão em 30 de junho de 2014.


Cid Pereira da Costa
Prefeito Municipal

Sancionada, registrada, publicada, numerada e promulgada a presente Lei, sob número (549/2014), aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.


Raimundo dos Santos Campelo de Oliveira
Sec. Mun. de Plan. Adm. e Finanças